CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI №. 034/2018 (REDAÇÃO FINAL)

> INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS **SERVIDORES PÚBLICOS** COMISSIONADOS. CONTRATADOS Е PODER CELETISTAS DO **EXECUTIVO** MUNICIPAL, BEM COMO AOS CONSELHEIROS **TUTELARES** DO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO-ES.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e esta Comissão dá nova redação à seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o benefício do auxílio-alimentação aos servidores efetivos, comissionados, contratados e celetistas do Poder Executivo Municipal, bem como aos Conselheiros Tutelares do Município de Vila Valério-ES.

Parágrafo Único. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o servidor fará jus à percepção de 01 (um) auxílio-alimentação, independentemente da carga horária exercida.

Art. 2º. O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), na razão de 01 (um) mês efetivamente trabalhado.

Parágrafo Único. O valor do auxílio-alimentação poderá ser atualizado por ato do Poder Executivo.

Art. 3º. O benefício de que trata esta Lei não integrará a remuneração, proventos ou pensão dos servidores efetivos, comissionados, contratados, celetistas e conselheiros tutelares, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciária.

Identificador: 3600360030003A00540052004100 Conferência em http://www.splonline.com.br/camaravilavalerio/spl/autenticidade.
Rua Natalino Cossi, nº 100, Centro – Vila Valério-ES – Cx. Postal 09 - Cep.: 29785-970
Telefax: 0xx(27)3728-1255/1489 - E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br – CNPJ 01.619.047/0001-09

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único. O auxílio-alimentação também não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação de salário in natura, nem considerado para efeitos de 13º (décimo terceiro)

salário.

Art. 4º. O servidor não fará jus ao auxílio-alimentação quando:

I – estiver suspenso em decorrência de pena disciplinar;

II – estiver recluso;

III – estiver licenciado e/ou afastado por outras razões elencadas na Lei Municipal nº 309/2006

(Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), exceto as previstas no art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único. Caso os afastamentos ou licenças sejam superiores a 15 (quinze) dias, o

servidor não fará jus ao benefício.

Art. 5º. O servidor que ausentar-se de sua função laboral por falta injustificada perderá o direito

do auxílio-alimentação, na seguinte proporção:

I – falta de 01 (um) dia no mês, desconto de 50%;

II – falta acima de 01 (um) dia ao mês, desconto de 100%.

Art. 6º. O servidor não perderá o auxílio-alimentação, nos seguintes casos:

I – quando requisitado pela Justiça Eleitoral para o período das eleições;

II – quando comprovar que esteve internado em atendimento hospitalar, desde que declarado

pela instituição;

III – quando estiver cedido ou permutado para outro órgão público;

IV - quando estiver afastado ou licenciado nos casos dos incisos I, II, III, IV, V, VII, IX e X do

art. 107 da Lei Municipal nº 309/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais);

V – quando, ocupante de cargo de provimento efetivo, estiver investido no cargo de Secretário

Municipal;

VI - quando estiver afastado e/ou licenciado em decorrência de apresentação de atestado

médico, declaração de consulta ou exames médicos.

Art. 7º. Compete ao responsável pela Gestão de Recursos Humanos acompanhar os

apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, de acordo com o período da planilha de

frequência, informando até o último dia útil do mês o número de servidores que fazem jus ao

auxílio-alimentação.

Telefax: 0xx(27)3728-1255/1489 - E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br - CNPJ 01.619.047/0001-09

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. Ocorrendo pagamentos indevidos, o servidor deverá ser comunicado e os mesmos serão

restituídos no mês subsequente, de uma vez, com o desconto no auxílio-alimentação.

§ 2º. O pagamento indevido do auxílio caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável

pelo apontamento da frequência e/ou a autoridade competente as penalidades previstas em

Lei, cabendo ao beneficiário as mesmas sanções e a devolução dos valores recebidos, desde

que comprovada a má-fé.

Art. 8º. Não fará jus à percepção do auxílio-alimentação de que trata esta Lei os Agentes

Públicos, salvo na hipótese prevista no inciso V do art. 6º da presente Lei.

Art. 9º. A critério da Administração, o pagamento do auxílio-alimentação poderá ser feito em

pecúnia, na conta do beneficiário, ou mediante cartão alimentação.

Art. 10. O Poder Executivo criará meios efetivos para o pagamento do auxílio-alimentação

visando atender esta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta da

dotação orçamentária de cada Secretaria Municipal e Autarquia a que pertença o servidor ou

nela esteja lotado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vila Valério, em 17 de outubro de

2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL